



## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AIR MASTER MANUTENÇÃO LTDA – “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” E AEB  
SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO LTDA –  
“EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”

Processo n. 0012822-66.2019.8.16.0185  
1ª Vara de Falência e Recuperação de Empresas da Comarca de Curitiba/PR  
Curitiba, 03 de dezembro de 2019



## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>DEFINIÇÕES</b> .....   | <b>3</b>  |
| <b>1. INTRODUÇÃO</b> .....  | <b>6</b>  |
| <b>1.1. O GRUPO AEB</b> .....   | <b>6</b>  |
| <b>1.2. HISTÓRICO</b> .....   | <b>6</b>  |
| <b>1.3. MODELO DE NEGÓCIO E POSICIONAMENTO MERCADOLÓGICO</b> .....            | <b>7</b>  |
| <b>2. CAUSAS DA CRISE</b> .....   | <b>8</b>  |
| <b>2.1. O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b> .....                            | <b>10</b> |
| <b>3. PLANO DE REESTRUTURAÇÃO DAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO</b> .....           | <b>11</b> |
| <b>3.1. SÍNTESE DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b> .....                   | <b>11</b> |
| <b>3.2. PAGAMENTO DOS CREDORES CONCURSAIS</b> .....                           | <b>12</b> |
| <b>3.3. NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS CONCURSAIS</b> .....                              | <b>18</b> |
| <b>3.4. AJUSTES REALIZADOS E REDUÇÃO DE CUSTOS</b> .....                      | <b>18</b> |
| <b>3.5. PROJEÇÕES ECONÔMICAS-FINANCEIRAS – VIABILIDADE DO GRUPO AEB</b> ..... | <b>20</b> |
| <b>4. DISPOSIÇÕES GERAIS</b> .....  | <b>21</b> |
| <b>4.1. OBRIGAÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS</b> .....                        | <b>21</b> |
| <b>4.2. DISPOSIÇÕES FINAIS</b> .....  | <b>21</b> |
| <b>ANEXO 01</b> .....   | <b>24</b> |



## **DEFINIÇÕES**

---

A lista de termos e expressões abaixo, quando iniciadas por letra maiúscula, apresentam os seguintes significados para os termos de Plano de Recuperação:

*Administrador Judicial:* significa o Dr. Marcio Roberto Marques (OAB/PR 65.066), integrante da pessoa jurídica Marques Sociedade Individual de Advocacia, devidamente nomeado nos autos da Ação de Recuperação Judicial.

*Assembleia-Geral de Credores ou AGC:* significa a assembleia de credores que poderá ocorrer, conforme dispõe o art. 35 e seguintes da Lei de Recuperação de Empresas.

*Ata da AGC:* significa o documento que será lavrado ao final da AGC, caso esta ocorra, na forma da Lei de Recuperação de Empresas.

*Créditos Concursais:* significa os créditos sujeitos à recuperação judicial, nos termos do art. 49 da Lei de Recuperação de Empresas, cujos pagamentos serão realizados na forma estipulada pelo presente Plano de Recuperação.

*Credores:* significa os Credores Classe III e Classe IV ou demais credores inicialmente não arrolados na listagem inicial, quando mencionados em conjunto.

*Credores Classe III:* significa os credores titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, conforme determina o art. 41, III da Lei de Recuperação de Empresas.

*Credores Classe IV:* significa os credores titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme determina o art. 41, IV da Lei de Recuperação de Empresas.



Credores Concursais: significa os credores das Empresas em Recuperação que se submetem aos efeitos do Plano, nos termos da Lei de Recuperação de Empresas.

Credores Extraconcursais: significa os credores das Empresas em Recuperação que sejam instituições financeiras e não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial nos termos do art. 49, § 3º da Lei de Recuperação de Empresas.

Dívida Novada: significa os Créditos Concursais novados por aplicação do art. 59 da Lei de Recuperação de Empresas.

Disposições Gerais: significa as disposições gerais contidas no item 4 deste Plano de Recuperação.

Empresas em Recuperação ou Grupo AEB: significa as empresas autoras da Ação de Recuperação Judicial AEB e Air Master, podendo ser nominadas individualmente de AEB e Air Master.

Juízo da Recuperação: significa o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperação de Empresas da Comarca de Curitiba/PR.

Lei de Recuperação de Empresas: significa a Lei n. 11.101/05 e suas alterações.

Lista de Credores: significa a lista de credores apresentada pelo Administrador Judicial.

Obrigações Fiscais e Previdenciárias: significa toda e qualquer obrigação de cunho tributário, fiscal, previdenciário, incluindo obrigações envolvendo qualquer tipo de tributo – imposto, taxa, contribuição, ou pagamento devido a qualquer título – multas ou sanções, de qualquer natureza por infrações, a qualquer órgão público de qualquer esfera governamental, incluindo municípios, estados e a União Federal, bem como de órgãos vinculados à Administração direta ou indireta, incluindo agências regulatórias ou órgãos de defesa do consumidor,



constem eles ou não de autuações, inscrições em dívida ativa ou medidas judiciais de qualquer natureza, decorrentes de fatos conhecidos ou não.

Opção de Pagamento: significa a apresentação de formas distintas de pagamentos que os Credores Concursais poderão aderir mediante celebração do Termo de Adesão.

Plano de Recuperação ou Plano: significa o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Empresas em Recuperação aos seus credores, na forma do art. 53 da Lei de Recuperação de Empresas.

Recuperação Judicial: significa o processo de recuperação judicial ajuizado pelas Empresas em Recuperação, tombado sob o n. 0012822-66.2019.8.16.0185, em trâmite perante a 1ª Vara de Falência e Recuperação de Empresas da Comarca de Curitiba/PR.

Termo de Adesão: significa a declaração a ser firmada com Credor Concursal a respeito da escolha sobre uma das Opções de Pagamento.

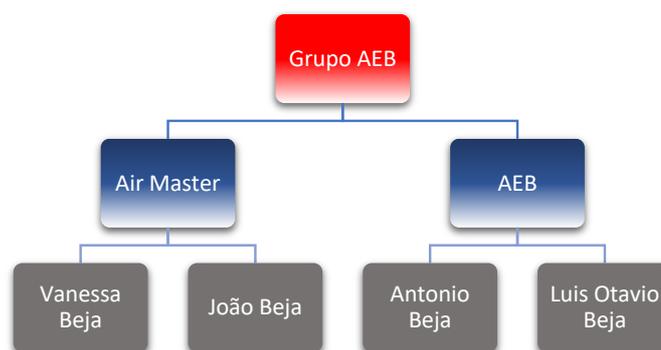
Expressões no singular e/ou no plural, assim como em relação ao gênero da palavra – masculino e/ou feminino, não mudam os sentidos das definições ora delineadas. Caso os conceitos apresentados na lista em tela gerem algum conflito com a legislação falimentar, aplicar-se-á o respectivo dispositivo legal.



## 1. INTRODUÇÃO

### 1.1. O Grupo AEB

Em Empresas em Recuperação apresentam a seguinte estrutura societária:



### 1.2. Histórico

O Grupo AEB tem sua origem nos anos 2000, com o surgimento da sociedade empresária AEB Manutenção. Mais tarde, em 2002, surgiram as empresas Air Master Manutenção Ltda. e a AEB Serviços de Climatização, Prevenção e Combate à Incêndio Ltda.

O foco de atuação das Empresas em Recuperação desde o surgimento está centrado em serviços de engenharia, voltados a projetos de ar condicionado central, ventilação industrial, exaustão de fumos de solda, proteção e combate a incêndios.

Comprometida com a excelência dos seus serviços e dotada de alta capacidade técnica, a partir da utilização dos melhores recursos tecnológicos disponíveis no mercado, alcançou lugar de destaque entre as empresas do mesmo ramo, tornando-se assim, referência do segmento no estado do Paraná.



Fruto do seu merecido reconhecimento, passou a trabalhar em projetos relevantes para empresas de grande porte, entre as quais são citadas a GM, Renault, Nissan, O Boticário, HAVAN, PUCPR, Grupo Barigui, Mondelez, Bosch entre outras.

Empenhada na oferta de mão-de-obra competente, sua atuação é absolutamente pautada na realização de projetos que permitam total conforto térmico aos seus clientes, aliado à sustentabilidade ambiental e baseado em um consumo de energia elétrica racionalizado.

Sua trajetória profissional, já transcorridos mais de 19 anos das suas operações, faz do Grupo AEB um dos principais prestadores de serviços desta natureza. Assim, acredita-se que a crise momentânea pela qual passa, não é robusta o bastante para fazer falecer suas atividades, principalmente pelo fato da sociedade estar buscando soluções eficientes para os problemas vinculados a conforto térmico industrial e melhor segurança à condução dos seus negócios.

### **1.3. Modelo de Negócio e Posicionamento Mercadológico**

Atualmente, AEB e Air Master estão sediadas em Curitiba, porém com projetos executados em grande parte do Estado do Paraná, bem como nas regiões Sul e Sudeste.

A trajetória das Empresas em Recuperação conduz elas a um modelo de negócio sólido, que, através da sua atuação capacitada e reconhecida pelos excelentes serviços prestados, são marcadas pelo oferecimento das melhores soluções em conforto térmico.

Sua momentânea crise econômico-financeira não apaga sua posição de destaque no mercado, sendo, inclusive, vista como umas das maiores prestadoras de serviços do segmento em que atuam.



Seus produtos basicamente se resumem em:

- a) Fabricação de sistemas de refrigeração, ventilação e exaustão para uso industrial e comercial;
- b) Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial;
- c) Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;
- d) Instalações de sistemas de prevenção contra incêndio;
- e) Realização de *retrofits* de sistemas de climatização antigos destinados a readequação de normas de segurança e aumento de eficiência ("nova área de atuação").

Em vista dessa atuação econômica relevante, vem acumulando negócios com grandes grupos empresariais brasileiros e multinacionais. Por força do seu modelo de negócio, suas atividades acabam sendo destinadas empresas de médio e grande porte que necessitam de projetos de climatização industrial, e, não obstante, da adaptação à sistemas de combate e prevenção à incêndios.

## **2. CAUSAS DA CRISE**

---

A crise que levou o Grupo AEB ao presente pedido de recuperação judicial tem o seu nascedouro no ano de 2012, fruto de duas contratações com a construtora CESBE S/A – Engenharia e Empreendimentos, ambas voltadas à implementação da fábrica de motores da General Motors do Brasil Ltda. (GM).

Um contrato firmado com a AEB Serviços de Climatização, Prevenção e Combate a Incêndio Ltda – EPP, destinado a prestação de serviços de fornecimento e instalação de sistemas de ar condicionado central e ventilação mecânica; e outro com a Air Master Manutenção Ltda – ME, para o fim de instalar o sistema de climatização.



Em função destes insucessos, decorrente do desfazimento dos contratos pela tomadora de serviços, a GM, em função da crise que a assolava a Europa naquela ocasião, as Empresas em Recuperação juntamente com a CESBE, viram um faturamento de mais de R\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais) extinguir-se.

Através destes negócios, os quais até então não haviam sido extintos, firmou-se uma parceria comercial entre o Grupo AEB e a CESBE, motivo pelo qual, em razão da perspectiva dada para a celebração de outros contratos, as Empresas em Recuperação reduziram o preço, e, conseqüentemente, a sua margem de lucro, conduta esta impulsionada pela motivação de um ganho em escala.

Não tendo ocorrido o retorno imaginado, os negócios então firmados passaram a gerar prejuízo, que, suportados pelo Grupo AEB, deu início a sua crise econômico-financeira, trazendo dificuldades na gestão do fluxo de caixa destinado à operação contratada e aos outros projetos que estavam em andamento.

Por consequência disto, aliado à necessidade de alavancagem financeira, realizou contratações de operações de crédito para geração de caixa.

Desse modo, os compromissos assumidos perante diversas instituições financeiras têm inibido o crescimento das empresas do grupo, bem como inviabilizado uma melhor gestão do caixa e alocação eficiente dos recursos, em que pese, atualmente, as Empresas em Recuperação tenham conseguido gerar negócios para manter as suas atividades ativas.



## **2.1. O Pedido de Recuperação Judicial**

O estado crítico das Empresas em Recuperação advém dos problemas econômico-financeiros alcançados, especialmente pela dificuldade de renegociação das dívidas contraídas junto às instituições financeiras.

Associado a tal fato, devido às restrições de créditos, também em função dos inúmeros protestos realizados, inclusive registram-se a existência de anotações creditícias em nome dos sócios da AEB e Air Master, a aquisição de insumos para a prestação de serviços costuma ser fornecida mediante prazos curtos de pagamento, quando não exigido à vista.

Estas condições não acompanham as entradas de pagamentos dos clientes das Empresas em Recuperação, que com a dificuldade na administração do fluxo de caixa, acaba tendo que se submeter a fornecedores que estabelecem condições mais restritas.

Ademais, alguns credores menos sensíveis às dificuldades impulsionaram medidas um pouco mais agressivas, atingindo alguns bens essenciais às suas operações.

Com isso, o Grupo AEB não viu outra alternativa que não o ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, distribuído no dia 22 de agosto de 2019.

Importante esclarecer que a ação de Recuperação Judicial tem por objetivo manter as Empresas em Recuperação vivas, continuando, dessa maneira, a gerar riquezas, manter e aumentar oportunamente os postos de trabalho, gerando mais empregos diretos e indiretos e cumprir com o pagamento dos tributos e dos seus credores. Tudo em conformidade com o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei de Recuperação de Empresas.



### **3. PLANO DE REESTRUTURAÇÃO DAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO**

#### **3.1. Síntese dos Meios de Recuperação Judicial**

As dificuldades econômico-financeiras admitidas pelas Empresas em Recuperação como sazonais, serão solucionadas a partir de uma readequação nos seus custos operacionais e reorganização das suas dívidas.

Portanto, de acordo com o art. 50 c/c art. 53, I, ambos da Lei de Recuperação de Empresas, o Grupo AEB apresenta resumidamente as medidas a serem adotadas e que viabilizarão o seu soerguimento:

##### **3.1.1. Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas (art. 50, I da Lei de Recuperação de Empresas)**

Este Plano de Recuperação prevê no seu item 3.2 a modificação de valores e prazos para pagamento das dívidas pertencentes aos Credores Concursais.

Os credores das Empresas em Recuperação, até a edição deste Plano, por sua natureza, constituem as Classe III e IV. Com a publicação da Lista de Credores que o Administrador deverá apresentar ao Juízo da Recuperação, conforme determina o art. 7º, § 2º da Lei de Recuperação de Empresas, o Grupo AEB poderá apresentar uma nova versão do Plano que contemple a nova classe de credores superveniente.

##### **3.1.2. Operações de reestruturação societária (art. 50, II da Lei de Recuperação de Empresas)**

As Empresas em Recuperação, com o surgimento de interessados na realização de alguma das operações de M&A (*Merges and Acquisitions*),



obedecidas as disposições da Lei de Recuperação de Empresas, poderão negociar com empresas terceiras.

### **3.1.3. Equalização de encargos financeiros (art. 50, XII da Lei de Recuperação de Empresas)**

Os juros, multas e encargos financeiros decorrentes dos atrasos nos pagamentos dos créditos submetidos ou aderentes à Recuperação Judicial deixarão de observar os pactos a que deram origem.

Com a aprovação do Plano de Recuperação, e sua consequente homologação pelo Juízo da Recuperação, operar-se-á a novação, modificando assim a forma de pagamento, corrigindo-os e alterando-os para termos previstos no item 3.2 do Plano.

### **3.2. Pagamento dos Credores Concursais**

Os Credores Concursais serão pagos de acordo com as seguintes disposições gerais:

- a) Os valores destinados ao pagamento dos Credores Concursais serão transferidos diretamente a conta bancária do respectivo credor, por meio de Documento de Crédito (DOC), Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou depósito em cheque ou dinheiro, a critério das Empresas em Recuperação. Para essa finalidade, os credores deverão informar à AEB e à Air Master, por correspondência escrita endereçada à sede da respectiva devedora, as suas respectivas contas bancárias. Os pagamentos que não forem feitos em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias às Empresas em Recuperação, na forma especificada nesta cláusula, não serão considerados como descumprimento deste Plano. Não serão devidos correção



monetária, juros moratórios ou quaisquer encargos caso os pagamentos não tenham sido realizados em razão de os Credores não terem informado tempestivamente suas contas bancárias ao Grupo AEB.

- b) Este Plano somente poderá ser considerado como descumprido se:
- (a) houver atraso no pagamento de qualquer das parcelas previstas neste Plano; e
  - (b) este atraso não for sanado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação pela respectiva devedora – AEB ou Air Master. O Plano não será considerado como descumprido se o atraso no pagamento for provocado pelo fato de o Credor não ter informado sua conta bancária às Empresas em Recuperação, na forma supramencionada.
- c) As projeções de pagamentos previstas no Plano foram elaboradas tendo como base a Lista de Credores formulada pelo Administrador Judicial e apresentada ao Juízo da Recuperação. Qualquer diferença entre a Lista de Credores fornecida pelo Administrador Judicial e, ainda, aquela que se formará pela finalização do Quadro Geral de Credores (art. 18 da Lei de Recuperação de Empresas) acarretará apenas a alteração das porcentagens de pagamento destinadas aos credores da dívida concursal. Não haverá, em hipótese alguma (i) a majoração dos fluxos de pagamentos; e (ii) a alteração do percentual de deságio e das condições de pagamento estabelecidas neste Plano.
- d) Eventual decisão judicial futura que altere a classe de determinado crédito submetido à recuperação judicial, ficará este automaticamente subordinado às condições previstas para a respectiva classe que vier a se enquadrar, nos termos deste Plano.



- e) Caso o momento para o pagamento de alguma parcela prevista por este Plano seja em um dia não útil na cidade de Curitiba/PR, tal adimplemento ocorrerá no dia útil subsequente, sem que isso incorra em descumprimento do Plano.
- f) Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os Créditos Concursais de qualquer tipo e natureza contra as Empresas em Recuperação, seus sócios, administradores e garantidores, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores Concursais serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos Concursais, e não mais poderão reclamá-los contra o Grupo AEB, seus sócios, administradores, garantidores.

### **3.2.1. Classe III – Credores Quirografários**

Os credores enquadrados na Classe III, na forma do art. 41, II da Lei de Recuperação de Empresas, poderão optar por uma das seguintes formas de pagamento:

#### **a) Opção 1**

**Parcela Inicial:** em até 01 (um) após a decisão que conceder a Recuperação Judicial, as Empresas em Recuperação efetuarão o pagamento em uma única parcela no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) ou limitados ao valor do seu crédito.

**Carência para Início do Parcelamento (exceto a Parcela Inicial):** 24 (vinte e quatro) meses após a decisão que conceder a Recuperação Judicial das Empresas em Recuperação.



**Prazo para Pagamento:** 120 (cento e vinte) parcelas iguais, mensais e consecutivas, a iniciar após o período de carência informado acima.

**Correção Monetária:** as parcelas serão corrigidas mês a mês pela variação positiva do IGP-M/FGV contados da data decisão conceder a Recuperação Judicial até o efetivo pagamento do crédito.

**Deságio:** o valor inscrito na relação de credores apresentada pelas Empresas em Recuperação, descontado o valor da Parcela Inicial mencionado acima, sofrerá um deságio de 35% (trinta e cinco por cento), o qual será pago de acordo com o número de parcelas noticiado no "Prazo para Pagamento".

#### **b) Opção 2**

**Parcela Inicial:** em até 01 (um) após a decisão que conceder a Recuperação Judicial, as Empresas em Recuperação efetuarão o pagamento em uma única parcela no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) ou limitados ao valor do seu crédito.

**Carência para Início do Parcelamento (exceto a Parcela Inicial):** 24 (vinte e quatro) meses após a decisão que conceder a Recuperação Judicial das Empresas em Recuperação.

**Prazo para Pagamento:** 135 (cento e trinta e cinco) parcelas iguais, mensais e consecutivas, a iniciar após o período de carência informado acima.

**Correção Monetária:** as parcelas serão corrigidas mês a mês pela variação positiva do IGP-M/FGV contados da data decisão conceder a Recuperação Judicial até o efetivo pagamento do crédito.

**Deságio:** o valor inscrito na relação de credores apresentada pelas Empresas em Recuperação, descontado o valor da Parcela Inicial mencionado acima, sofrerá um deságio de 25% (vinte e cinco por



cento), o qual será pago de acordo com o número de parcelas noticiado no "Prazo para Pagamento".

**c) Opção 3**

**Parcela Inicial:** em até 01 (um) após a decisão que conceder a Recuperação Judicial, as Empresas em Recuperação efetuarão o pagamento em uma única parcela no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) ou limitados ao valor do seu crédito.

**Carência para Início do Parcelamento (exceto a Parcela Inicial):** 24 (vinte e quatro) meses após a decisão que conceder a Recuperação Judicial das Empresas em Recuperação.

**Prazo para Pagamento:** 180 (cento e oitenta) parcelas iguais, mensais e consecutivas, a iniciar após o período de carência informado acima.

**Correção Monetária:** as parcelas serão corrigidas mês a mês pela variação positiva do IGP-M/FGV contados da data decisão conceder a Recuperação Judicial até o efetivo pagamento do crédito.

**Deságio:** sem deságio.

**3.2.2. Classe IV – Credores ME e/ou EPP**

Os credores enquadrados na Classe IV, na forma do art. 41, IV da Lei de Recuperação de Empresas, serão pagos da seguinte forma:

**Parcela Inicial:** em até 01 (um) após a decisão que conceder a Recuperação Judicial, as Empresas em Recuperação efetuarão o pagamento em uma única parcela no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) ou limitados ao valor do seu crédito.



**Carência para Início do Parcelamento (exceto a Parcela**

**Inicial)**: 24 (vinte e quatro) meses após a decisão que conceder a Recuperação Judicial das Empresas em Recuperação.

**Prazo para Pagamento**: 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, mensais e consecutivas, a iniciar após o período de carência informado acima.

**Correção Monetária**: as parcelas serão corrigidas mês a mês pela variação positiva do IGP-M/FGV contados da data decisão conceder a Recuperação Judicial até o efetivo pagamento do crédito.

**Deságio**: sem deságio.

### **3.2.3. Adesão a uma das Opções de Pagamento**

Os Credores Concursais da Classe III poderão escolher uma das Opções de Pagamento apresentadas no item 3.2.1 – “a”, “b” ou “c”.

Para tanto, os credores deverão encaminhar à respectiva devedora (AEB ou Air Master), por correspondência a ser enviada para o endereço sede da mesma, o Termo de Adesão escolhendo uma entre as alternativas disponibilizadas.

O envio de que trata esta cláusula deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias corridos após a publicação da decisão que conceder a Recuperação Judicial do Grupo AEB, observando o modelo previsto no ANEXO 01 ao presente Plano.

Caso o credor não respeite o prazo e/ou quaisquer das condições previstas nesta cláusula, as Empresas em Recuperação deliberarão por conveniência e oportunidade sobre qual a Opção de Pagamento será adotada para o adimplemento do crédito, sem que o credor possa questionar ou insurgir-se contra o recebimento da quantia que lhe é devida na forma deste Plano, conforme o arbítrio do AEB e/ou Air Master.



### **3.3. Novação das Dívidas Concurais**

As dívidas submetidas à Recuperação Judicial, após a publicação da decisão que conceder a Recuperação Judicial do Grupo AEB, serão novadas observando as seguintes disposições:

- a) Os créditos vinculados ao presente Plano serão objeto de novação, na forma do art. 59 da Lei de Recuperação de Empresas.
- b) Os juros, multas, vencimentos antecipados, correções monetárias, cláusula de eleição de foro, referente às Dívidas Novadas, deixarão de vigorar.
- c) As garantias fidejussórias outorgadas em benefício das Empresas em Recuperação, especialmente àquelas dadas pelos sócios do Grupo AEB, serão extintas com a novação.
- d) As Dívidas Novadas, de acordo com a Opção de Pagamento, terão os seus valores reduzidos conforme as regras do Plano.
- e) Em função da novação operada na forma da Lei de Recuperação de Empresas, haverá a baixa das restrições creditícias efetivadas em nome das Empresas em Recuperação – SPC, Serasa e etc, bem como em nome dos sócios ou terceiros, desde que a dívida seja submetida à Recuperação Judicial e seja alcançada pelos efeitos deste Plano.

### **3.4. Ajustes Realizados e Redução de Custos**

Como medida de reestruturação das Empresas em Recuperação, alguns ajustes iniciais foram tomados, os quais serviram para que o Grupo AEB tivesse imediato alívio nos seus custos operacionais, aumentando, portanto, sua margem no faturamento líquido.



Mudanças na forma de contratação com os clientes, repassando o faturamento da compra de peças e equipamentos diretamente pelos fornecedores aos contratantes das Empresas em Recuperação possibilitaram uma redução no nível de novos comprometimentos e, evitando, da mesma forma, o aumento do passivo.

A otimização referida, associada a melhoria dos controles internos dos custos operacionais permitiram ao Grupo AEB reduzir consideravelmente o desperdício de recursos financeiros.

Considerando que o nível das informações contábeis do Grupo AEB não estava a contento, houve a contratação de um novo prestador de serviços com finalidade de alinhar os dados fiscais e financeiros das empresas e por um custo mais baixo.

Parcerias estratégicas igualmente foram alvos após a mudança das suas rotinas operacionais. As Empresas em Recuperação tornaram-se fornecedores exclusivos de máquinas e equipamentos, bem como para serviços de manutenção das empresas Armstrong do Brasil (região sul), Carraro Engenharia, Grupo JCI e Ingresoll Rand.

Nas suas atividades, vem abrindo novos flancos de atuação, os quais em médio e longo prazo viabilizarão a operação das Empresas em Recuperação nos mercados de eficiência energética e retrofit de sistemas e equipamentos. Por se tratarem de mercados em expansão, a retomada da economia certamente gerará demandas para tais áreas, nas quais as AEB e a Air Master estarão capacitadas.

No seu quadro funcional, a readequação de cargos e funções dos atuais funcionários diminuiu a existência de ociosidade, trazendo melhoria na performance e aproveitamento das competências funcionais de cada um.



### 3.5. Projeções Econômicas-Financeiras – Viabilidade do Grupo AEB

As informações contábeis e financeiras ora apresentadas atestam a viabilidade e continuidade das atividades das Empresas em Recuperação. O deferimento do processamento da Recuperação Judicial vem possibilitando às empresas um alívio em caixa. Com as projeções estimadas, apresentam-se as demonstrações abaixo:

#### AIR MASTER

| DRE PROJETADO                | 2019   | 2020    | 2021     | 2022     | 2023     | 2024     | 2025     | 2026     | 2027     | 2028     | 2029     | 2030     |
|------------------------------|--------|---------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| VENDAS E SERVIÇOS            | 974423 | 1906320 | 2001636  | 2101718  | 2206804  | 2317144  | 2433001  | 2554651  | 2682384  | 2816503  | 2957328  | 3105194  |
| IMPOSTOS                     | 97442  | 190000  | 199500   | 209475   | 219948,8 | 230946,2 | 242493,5 | 254618,2 | 267349,1 | 280716,5 | 294752,4 | 309490   |
| RECEITA LIQUIDA              | 876981 | 1716320 | 1802136  | 1892243  | 1986855  | 2086198  | 2190508  | 2300033  | 2415035  | 2535786  | 2662576  | 2795704  |
| <b>CUSTOS</b>                |        |         |          |          |          |          |          |          |          |          |          |          |
| INSUMOS                      | 64000  | 70000   | 73500    | 77175    | 81033,75 | 85085,44 | 89339,71 | 93806,69 | 98497,03 | 103421,9 | 108593   | 114022,6 |
| SERVIÇOS                     | 64000  | 70000   | 73500    | 77175    | 81033,75 | 85085,44 | 89339,71 | 93806,69 | 98497,03 | 103421,9 | 108593   | 114022,6 |
| FRETES                       | 2700   | 2000    | 2100     | 2205     | 2315,25  | 2431,013 | 2552,563 | 2680,191 | 2814,201 | 2954,911 | 3102,656 | 3257,789 |
| SALÁRIOS E ENCARGOS          | 391977 | 427680  | 449064   | 471517,2 | 495093,1 | 519847,7 | 545840,1 | 573132,1 | 601788,7 | 631878,1 | 663472,1 | 696645,7 |
| TOTAL                        | 522677 | 569680  | 598164   | 628072,2 | 659475,8 | 692449,6 | 727072,1 | 763425,7 | 801597   | 841676,8 | 883760,7 | 927948,7 |
| LUCRO BRUTO                  | 354304 | 1146640 | 1203972  | 1264171  | 1327379  | 1393748  | 1463435  | 1536607  | 1613438  | 1694110  | 1778815  | 1867756  |
| %                            | 40,4   | 66,81%  | 66,81%   | 66,81%   | 66,81%   | 66,81%   | 66,81%   | 66,81%   | 66,81%   | 66,81%   | 66,81%   | 66,81%   |
| <b>DESPESAS OPERACIONAIS</b> |        |         |          |          |          |          |          |          |          |          |          |          |
| ADMINISTRATIVAS              | 87600  | 94200   | 98910    | 103855,5 | 109048,3 | 114500,7 | 120225,7 | 126237   | 132548,9 | 139176,3 | 146135,1 | 153441,9 |
| COM VENDAS                   | 85400  | 92856   | 97498,8  | 102373,7 | 107492,4 | 112867   | 118510,4 | 124435,9 | 130657,7 | 137190,6 | 144050,1 | 151252,6 |
| PARCEL SIMPLES               | 70000  | 216000  | 226800   | 238140   | 250047   | 262549,4 | 275676,8 | 289460,7 | 303933,7 | 319130,4 | 335086,9 | 351841,2 |
| TOTAL                        | 243000 | 403506  | 423208,8 | 444369,2 | 466587,7 | 489917,1 | 514412,9 | 540133,6 | 567140,3 | 595497,3 | 625272,1 | 656535,8 |
| EBITDA                       | 111304 | 743584  | 780763,2 | 819801,4 | 860791,4 | 903831   | 949022,5 | 996473,7 | 1046297  | 1098612  | 1153543  | 1211220  |
| %                            | 12,69% | 43,32%  | 43,32%   | 43,32%   | 43,32%   | 43,32%   | 43,32%   | 43,32%   | 43,32%   | 43,32%   | 43,32%   | 43,32%   |
| DEPRECIACÃO                  | 12000  | 12000   | 12600    | 13230    | 13891,5  | 14586,08 | 15315,38 | 16081,15 | 16885,21 | 17729,47 | 18615,94 | 19546,74 |
| EBT                          | 99304  | 733584  | 770263,2 | 808776,4 | 849215,2 | 891675,9 | 936259,7 | 983072,7 | 1032226  | 1083838  | 1138030  | 1194931  |
| %                            | 11,32% | 42,74%  | 42,74%   | 42,74%   | 42,74%   | 42,74%   | 42,74%   | 42,74%   | 42,74%   | 42,74%   | 42,74%   | 42,74%   |
| DESPESAS FINANCEIRAS         | 12000  | 12000   | 12600    | 13230    | 13891,5  | 14586,08 | 15315,38 | 16081,15 | 16885,21 | 17729,47 | 18615,94 | 19546,74 |
| EBT                          | 87304  | 721584  | 757663,2 | 795546,4 | 835323,7 | 877089,9 | 920944,4 | 966991,6 | 1015341  | 1066108  | 1119414  | 1175384  |
| %                            | 9,96%  | 42,04%  | 42,04%   | 42,04%   | 42,04%   | 42,04%   | 42,04%   | 42,04%   | 42,04%   | 42,04%   | 42,04%   | 42,04%   |
| <b>LUCRO LIQUIDO</b>         | 87304  | 721584  | 757663,2 | 795546,4 | 835323,7 | 877089,9 | 920944,4 | 966991,6 | 1015341  | 1066108  | 1119414  | 1175384  |

#### A&B CLIMATIZAÇÃO

| DRE PROJETADO                | 2019    | 2020    | 2021     | 2022     | 2023     | 2024     | 2025     | 2026     | 2027     | 2028     | 2029     | 2030     |
|------------------------------|---------|---------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| VENDAS E SERVIÇOS            | 1315899 | 1346000 | 1413300  | 1483965  | 1558163  | 1636071  | 1717875  | 1803769  | 1893957  | 1988655  | 2088088  | 2192492  |
| IMPOSTOS                     | 131590  | 134600  | 141330   | 148396,5 | 155816,3 | 163607,1 | 171787,5 | 180376,9 | 189395,7 | 198865,5 | 208808,8 | 219249,2 |
| RECEITA LIQUIDA              | 1184309 | 1211400 | 1271970  | 1335569  | 1402347  | 1472464  | 1546087  | 1623392  | 1704561  | 1789790  | 1879279  | 1973243  |
| <b>CUSTOS</b>                |         |         |          |          |          |          |          |          |          |          |          |          |
| INSUMOS                      | 137000  | 150000  | 157500   | 165375   | 173643,8 | 182325,9 | 191442,2 | 201014,3 | 211065,1 | 221618,3 | 232699,2 | 244334,2 |
| SERVIÇOS                     | 60000   | 66000   | 69300    | 72765    | 76403,25 | 80223,41 | 84234,58 | 88446,31 | 92868,63 | 97512,06 | 102387,7 | 107507   |
| FRETES                       | 4500    | 5000    | 5250     | 5512,5   | 5788,125 | 6077,531 | 6381,408 | 6700,478 | 7035,502 | 7387,277 | 7756,641 | 8144,473 |
| SALÁRIOS E ENCARGOS          | 432052  | 622080  | 653184   | 685843,2 | 720135,4 | 756142,1 | 793949,2 | 833646,7 | 875329   | 919095,5 | 965050,3 | 1013303  |
| TOTAL                        | 633552  | 843080  | 885234   | 929495,7 | 975970,5 | 1024769  | 1076007  | 1129808  | 1186298  | 1245613  | 1307894  | 1373288  |
| LUCRO BRUTO                  | 550757  | 368320  | 386736   | 406072,8 | 426376,4 | 447695,3 | 470080   | 493584   | 518263,2 | 544176,4 | 571385,2 | 59954,5  |
| %                            | 46,50%  | 30,40%  | 30,40%   | 30,40%   | 30,40%   | 30,40%   | 30,40%   | 30,40%   | 30,40%   | 30,40%   | 30,40%   | 30,40%   |
| <b>DESPESAS OPERACIONAIS</b> |         |         |          |          |          |          |          |          |          |          |          |          |
| ADMINISTRATIVAS              | 20000   | 22308   | 23423,4  | 24594,57 | 25824,3  | 27115,51 | 28471,29 | 29894,85 | 31389,6  | 32959,08 | 34607,03 | 36337,38 |
| COM VENDAS                   | 134000  | 146040  | 153342   | 161009,1 | 169059,6 | 177512,5 | 186388,2 | 195707,6 | 205492,9 | 215767,6 | 226556   | 237883,8 |
| PARCEL SIMPLES               | 70000   | 168000  | 176400   | 185220   | 194481   | 204205,1 | 214415,3 | 225136,1 | 236392,9 | 248212,5 | 260623,1 | 273654,3 |
| TOTAL                        | 224000  | 336348  | 353165,4 | 370823,7 | 389364,9 | 408833,1 | 429274,8 | 450738,5 | 473275,4 | 496939,2 | 521786,1 | 547875,4 |
| EBITDA                       | 326757  | 31972   | 33570,6  | 35249,13 | 37011,59 | 38862,17 | 40805,27 | 42845,54 | 44987,81 | 47237,21 | 49599,07 | 52079,02 |
| %                            | 27,59%  | 2,64%   | 2,64%    | 2,64%    | 2,64%    | 2,64%    | 2,64%    | 2,64%    | 2,64%    | 2,64%    | 2,64%    | 2,64%    |
| DEPRECIACÃO                  | 12000   | 12000   | 12600    | 13230    | 13891,5  | 14586,08 | 15315,38 | 16081,15 | 16885,21 | 17729,47 | 18615,94 | 19546,74 |
| EBT                          | 314757  | 19972   | 20970,6  | 22019,13 | 23120,09 | 24276,09 | 25489,9  | 26764,39 | 28102,61 | 29507,74 | 30983,13 | 32532,28 |
| %                            | 26,58%  | 1,65%   | 1,65%    | 1,65%    | 1,65%    | 1,65%    | 1,65%    | 1,65%    | 1,65%    | 1,65%    | 1,65%    | 1,65%    |
| DESPESAS FINANCEIRAS         | 12000   | 12000   | 12600    | 13230    | 13891,5  | 14586,08 | 15315,38 | 16081,15 | 16885,21 | 17729,47 | 18615,94 | 19546,74 |
| EBT                          | 302757  | 7972    | 8370,6   | 8789,13  | 9228,587 | 9690,016 | 10174,52 | 10683,24 | 11217,4  | 11778,27 | 12367,19 | 12985,55 |
| %                            | 25,56%  | 0,66%   | 0,66%    | 0,66%    | 0,66%    | 0,66%    | 0,66%    | 0,66%    | 0,66%    | 0,66%    | 0,66%    | 0,66%    |
| <b>LUCRO LIQUIDO</b>         | 302757  | 7972    | 8370,6   | 8789,13  | 9228,587 | 9690,016 | 10174,52 | 10683,24 | 11217,4  | 11778,27 | 12367,19 | 12985,55 |

#### GRUPO A&B / AIR MASTER

| FLUXO DE CAIXA PROJETADO             | 2019       | 2020       | 2021       | 2022       | 2023       | 2024       | 2025       | 2026         | 2027         | 2028         | 2029         |
|--------------------------------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|--------------|--------------|--------------|--------------|
| FLUXO DE CAIXA OPERACIONAL           | 390.061,00 | 729.556,00 | 766.033,00 | 804.335,00 | 844.551,00 | 886.779,00 | 931.118,00 | 977.674,00   | 1.026.558,00 | 1.077.886,00 | 1.131.178,00 |
| VARIAÇÃO DO CAPITAL DE GIRO          | 24.000,00  | 24.000,00  | 25.200,00  | 26.400,00  | 27.783,00  | 29.172,00  | 30.630,00  | 32.162,00    | 33.770,00    | 35.458,00    | 37.232,00    |
|                                      | 414.061,00 | 753.556,00 | 791.233,00 | 830.735,00 | 872.334,00 | 915.951,00 | 961.748,00 | 1.009.836,00 | 1.060.328,00 | 1.113.344,00 | 1.170.410,00 |
| FLUXO DE CAIXA DE INVESTIMENTO       | 2.000,00   | 2.000,00   | 2.420,00   | 2.620,00   | 2.928,00   | 3.221,00   | 3.543,00   | 3.897,00     | 4.287,00     | 4.716,00     | 5.188,00     |
| FV DISPONIVEL AOS CREDORES           | 412.061,00 | 751.356,00 | 788.813,00 | 828.133,00 | 869.406,00 | 912.730,00 | 958.205,00 | 1.005.939,00 | 1.056.041,00 | 1.108.628,00 | 145.222,00   |
| <b>PROGRAMA PAGAMENTO ANTECIPADO</b> |            |            |            |            |            |            |            |              |              |              |              |
| % SOBRE RECEITA LIQUIDA - PPA        | 0,68%      | 5,74%      | 0,50%      | 0,50%      | 0,50%      | 0,50%      | 0,50%      | 0,50%        | 0,50%        | 0,50%        | 0,50%        |
|                                      | 14.000,00  | 168.000,00 | 176.400,00 | 183.220,00 | 194.481,00 | 204.205,00 | 214.415,30 | 225.136,07   | 236.392,87   | 248.212,51   | 260.623,14   |

Conseqüentemente, o fôlego econômico-financeiro como decorrência da imposição do *stay period*, está permitindo uma readequação das despesas operacionais seguido da celebração de novos negócios, alguns já firmados e outros em fases bem avançadas de conclusão, os quais já gerarão receita para o início do ano de 2020.

#### **4. DISPOSIÇÕES GERAIS**

---

##### **4.1. Obrigações Fiscais e Previdenciárias**

As Empresas em Recuperação possuem Obrigações Fiscais e Previdenciárias em aberto. Por esta razão, vêm trabalhando na obtenção dos parcelamentos especiais, conforme possibilita a Lei 13.043/2014.

Da mesma forma, em relação aos tributos de competência municipal e estadual, está verificando o montante eventualmente devido para consolidação das dívidas e negociação com as respectivas exatorias.

##### **4.2. Disposições Finais**

As disposições apresentadas neste Plano foram criadas observando o interesse dos Credores submetidos à Recuperação Judicial, mas sem descuidar do processo de continuidade das empresas do Grupo AEB – princípio basilar da Lei de Recuperação de Empresas brasileira.

Assim, com a medida ora intentada, busca-se a proteção das relações comerciais, preservando o crédito que é devido, e projetando a AEB e Air Master para um crescimento progressivo, não apenas pela melhoria dos seus processos gerenciais, mas também pelo da geração dos resultados a partir da aplicação eficiente dos seus ativos.



Com estas medidas, acredita-se na aprovação do Plano, nos moldes do art. 45 da Lei de Recuperação de Empresas, situação que tornará as Dívidas Novadas.

A partir da aprovação do Plano até o cumprimento das obrigações aqui previstas que estejam dentro do período estabelecido no art. 61 da Lei de Recuperação de Empresas, os Credores Concursais não poderão *a)* ajuizar ou dar prosseguimento as ações judiciais eventualmente existentes em face da AEB e Air Master, mesmo que esteja em fase de execução; *b)* criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real ou fidejussória sobre os bens e direitos das Empresas em Recuperação; e *c)* buscar o pagamento do seu crédito por qualquer outro meio que não aquele expressamente previsto no Plano e optado pelo Credor ou aplicado a ele por força do item 3.2.3.

As ações e execuções judiciais existentes após a aprovação do Plano ajuizadas em desfavor das Empresas em Recuperação, ou dos seus garantidores, sobre créditos submetidos à Recuperação Judicial, serão extintas nos termos do art. 487 do Código de Processo Civil. O Grupo AEB peticionará nos autos do respectivo processo informando ao Juízo sobre a concessão da Recuperação Judicial. Pela extinção operada, não haverá condenação em honorários advocatícios.

Enquanto perdurar o processo de Recuperação Judicial, as empresas exercerão suas atividades normalmente, sem que haja a necessidade de autorização judicial para desenvolver o seu objeto social, a exceção prevista no art. 66 da Lei de Recuperação de Empresas.

Eventual descumprimento das obrigações contidas no Plano de Recuperação, os Credores não poderão requerer imediata convocação da Recuperação Judicial em falência. Neste caso, o Credor requererá ao Juízo competente a convocação da Assembleia-Geral de Credores para deliberar



quanto à solução a ser adotada, observando o procedimento para alteração do Plano previsto na Lei de Recuperação de Empresas.

Qualquer disposição eventualmente declarada nula, inexistente ou inválida por força de decisão judicial irrecorrível, não prejudicará os demais termos do Plano, os quais permanecerão válidos.

O foro competente para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias sobre o Plano será o Juízo da Recuperação. Após o encerramento do pedido de Recuperação Judicial, o foro competente será da Comarca de Curitiba/PR, com a exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

**AIR MASTER MANUTENÇÃO LTDA – “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”**

Vanessa de Cassia Mendes Chueh

Beja João Felipe Chueh Beja

**AEB SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE A  
INCÊNDIO LTDA – “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”**

Antônio Engenio Beja

Luis Otávio Cheuh Beja

**Juliano Souto Moreira Madalena**  
**OAB/RS 97.902**

**Thiago Tavares da Silva**  
**OAB/RS 76.353**



## ANEXO 01

---

### TERMO DE ADESÃO

**[NOME DO CREDOR]**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o [número], com sede na [endereço completo], manifesto meu interesse em aderir a **[anotar a Opção de Pagamento 1, 2, ou 3]**, ficando vinculado aos respectivos termos previsto no Plano de Recuperação, em caráter irrevogável e irretratável.

[cidade], [estado], [dia] de [mês] de [ano]

**[NOME DO CREDOR]**

